



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.721585/2012-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.911 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente AMADEU SOUZA BANDEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. DEDUÇÃO.

Somente são dedutíveis, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, os pagamentos de Contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, comprovados mediante documentos hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer dedução com previdência oficial, no valor de R\$ 7.528,36.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida notificação de lançamento de fls. 14 a 18, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 9.996,65, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de dedução indevida de contribuição à previdência oficial referente a rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$36.969,45.

Cientificado do indeferimento da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL (fl. 22) em 24/4/2014 (fl. 23), o contribuinte apresentou impugnação (fl. 2), em 22/5/2012, contestando o lançamento.

Argumenta que, em reclamatória trabalhista, a empresa foi condenada e recolheu contribuição à previdência oficial no valor de R\$ 36.471,82, dedução que entende fazer jus. Informa que cometeu erro de digitação e que o valor acima foi declarado como sendo R\$ 36.969,45. Assim, somente caberia a glosa da diferença.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Somente é admitida a dedução de contribuição à previdência oficial pleiteada com a observância da legislação tributária e que esteja devidamente comprovada nos autos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/09/2015, o sujeito passivo interpôs, em 01/10/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de previdência oficial está comprovada nos autos
 - b) as contribuições para a previdência oficial foram recolhidas no âmbito de ação judicial
 - c) o recolhimento de contribuição previdenciária oficial está comprovado nos autos
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, deve-se esclarecer que o Recorrente concorda parcialmente com a dedução indevida de contribuição para previdência oficial, no valor de R\$ 29.441,09, conforme consta em seu recurso voluntário, logo essa matéria tornou-se incontroversa e definitiva administrativamente.

Portanto, o litígio recai apenas sobre dedução indevida com previdência oficial, no valor de R\$ 7.528,36, por falta de comprovação de que o pagamento a título de previdência social é relativa a parte do segurado.

Conforme disposto no artigo 8º da Lei 9.250, de 26/12/1995, a base de cálculo do imposto devido será a diferença entre a soma de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário (exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva) e as deduções previstas na legislação.

A dedução da contribuição previdenciária oficial da base de cálculo do imposto de renda pessoa física tem previsão no art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, inciso II, alínea “d”, *in verbis*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

O art. 74 do Decreto nº 3.000/1999, por sua vez, dispõe que:

Art.74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V):

I-as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II-as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

§1ª Dedução permitida pelo inciso II aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, parágrafo único).

§2ª A dedução a que se refere o inciso II deste artigo, somada à dedução prevista no art. 82, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 11).

A Instrução Normativa SRF nº 15/2001 (vigente à época dos fatos), em seu art. 37, inciso I, esclarece que somente são admitidas, a título de dedução, as contribuições à previdência oficial cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte e desde que destinadas a seu próprio benefício.

Portanto, conforme legislação citada acima, a contribuinte tem direito a deduzir da base de cálculo do imposto de renda a contribuição previdenciária oficial que for descontada de seus rendimentos, ou seja, aquela cujo ônus lhe couber.

Ressalte-se que a cota patronal (contribuições previdenciárias a cargo da empresa) não é dedutível na declaração de ajuste do empregado, uma vez que, neste caso, o ônus de seu pagamento é da empresa.

Analisando os documentos da ação trabalhista constante dos autos, em especial, o Resumo dos Valores Devidos e Deduções a Título de Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda (e-fl. 62), é possível identificar um valor devido do INSS do Reclamante no valor de R\$ 7.528,36, logo deve ser restabelecido esse valor a título de dedução de previdência oficial.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento, para restabelecer dedução com previdência oficial, no valor de R\$ 7.528,36.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles